



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. OSMANIO PEREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências.

DESPACHO:

06/03/96 - AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 22/03/1999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	21/03/96
CTASP (EXTR.)	23/03/99
CSSF	15/08/00
CFT	16/05/01
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	12/04/96	19/04/96
CTASP	7/05/99	14/05/99
CSSF	19/09/00	06/10/00
CFT	28/05/01	1º/06/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Roberto Argenta	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho de Administração e Serviço Público	Em:	6/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Alexandre Santos REDIST.	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho de adm. e Serviço Público	Em:	23/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	João Lourenço	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Armando Azeiteiro (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	04/04/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Richard Teófilo	Presidente:	* M
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	24/05/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 1996

(DO SR. OSMANIO PEREIRA)



Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.: 54) - ART. 24, II)

PROJE

Em 06/03/96

PRESIDENTE

*Projeto de Lei nº 1582/96
(DO SR. OSMAIR PEREIRA)*

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos de previdência complementar pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ORDINÁRIA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As Federações, os Sindicatos e Associações Profissionais legalmente constituídas, na forma da legislação vigente, poderão instituir entidades fechadas de previdência complementar, inclusive multi-patrocinadas, e manter para seus associados planos de concessão de benefícios, pecúlios ou de rendas, na forma desta lei, que serão considerados complementares aos da seguridade social.

§ 1º - As Federações, os Sindicatos e Associações Profissionais serão considerados administradores dos planos instituídos;

§ 2º - Os Planos referidos no caput deste artigo não poderão ser instituídos e mantidos por Federações, Sindicatos e Associações cuja base territorial exceda aos limites de um Estado.

Artigo 2º - A Constituição, organização e funcionamento dos planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais dependem de prévia autorização do Governo Federal, através do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 3º - Os planos não terão finalidades lucrativas.

Artigo 4º - A ação do poder público sobre os planos instituídos e mantidos na forma desta Lei, será exercida pelos mesmos órgãos normativo e executivo atuantes sobre as entidades fechadas de previdência privada e com os mesmos objetivos.



Artigo 5º - A autorização para funcionamento será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento dos representantes legais das entidades de que trata o Art. 1º.

Artigo 6º - O requerimento de que trata o artigo anterior deverá estar acompanhado de prova de legalidade de funcionamento da Federação, Sindicato ou Associação, do regulamento dos benefícios instituídos e do respectivo plano de custeio elaborado com base em princípios atuariais de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 7º - Os planos de que trata esta Lei serão instituídos e mantidos mediante contribuições vertidas pelos participantes e por seus empregadores, isolada ou conjuntamente, podendo ser renegociadas periodicamente.

§ 1º - Fica permitida a adesão individual aos planos de que trata o caput deste artigo;

§ 2º - O registro das contribuições vertidas e de sua capitalização será individualizado em nome dos participantes para a cobertura de benefícios de prazo programado, como definido pelo órgão normativo;

§ 3º - Fica facultado, a qualquer tempo, o aporte de recursos extraordinários na conta individual do participante;

§ 4º - No caso de empresas, autarquias ou órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive empresas de economia mista, as contribuições dos empregadores não poderão exceder em duas vezes as vertidas pelos próprios participantes.

Artigo 8º - As contribuições vertidas para os planos instituídos na forma desta Lei constituirão reservas técnicas em conformidade com critérios baixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º - As reservas constituídas serão aplicadas com vistas a otimizar sua capitalização e o pagamento dos futuros benefícios, de acordo com critérios e limites máximos de concentração estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social;



§ 2º - Na regulamentação prevista neste artigo, fica vedado ao órgão normativo o estabelecimento de aplicações compulsórias das reservas, assim como o estabelecimento de critérios que permitam concentrações superiores a 40% (quarenta por cento) das reservas constituídas em um único tipo de aplicação;

§ 3º - A gestão das aplicações financeiras das reservas constituídas será cometida a instituições credenciadas na forma da legislação vigente e a regulamentação estabelecerá limites máximos de concentração sob responsabilidade de uma única gestora, de acordo com o porte do plano;

§ 4º - A regulamentação estabelecerá os critérios para a avaliação mensal de desempenho dos gestores e o órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social publicará, trimestralmente, os resultados por eles obtidos;

§ 5º - O órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá a regulamentação prevista neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Artigo 9º - Deverão constar dos regulamentos dos benefícios instituídos dispositivos que indiquem:

- I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;
- II - prazos e condições para concessão de benefícios;
- III - normas de cálculo dos benefícios;
- IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;
- V - condições e critérios para resgate de contribuições vertidas pelos participantes dos planos;
- VI - a taxa de administração incidente sobre as contribuições;
- VII - condição de perda da qualidade dos participantes dos planos de benefícios;



VIII- informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º - A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando da sua inscrição, cópia do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características;

§ 2º - Nenhum benefício será concedido pelos planos instituídos na forma desta Lei sem que estejam preenchidos os requisitos exigíveis para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral da Previdência Social;

§ 3º - Os recursos garantidores das reservas técnicas não poderão ser utilizados para fins diversos dos previstos nos planos de benefícios, ressalvadas as despesas cobertas pela taxa de administração.

Artigo 10 - Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados tecnicamente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Artigo 11 - Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

I - regimes financeiros;

II - tábuas biométricas;

III - taxa de juro.

Artigo 12 - As Federações, os Sindicatos e Associações Profissionais submeterão seus planos a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e Demonstração de Resultado do Exercício.

Artigo 13 - As Federações, os Sindicatos e Associações Profissionais deverão levantar balancetes dos planos ao final de cada mês e balanço geral no último dia do ano.

§ 1º - O balanço e balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos;

§ 2º - As peças referidas neste artigo serão divulgadas a cada participante ao final de cada ano.

Artigo 14 - Os valores dos benefícios de prestação continuada instituídos nos planos serão reajustados periodicamente, conforme dispuser o regulamento, de modo a preservar seu poder aquisitivo, em índices compatíveis com a rentabilidade obtida na aplicação das reservas técnicas constituídas.

Artigo 15 - Os planos instituídos na forma desta Lei serão administrados pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais através:

- I - de um Conselho Normativo formado por, no mínimo, 11 (onze) participantes;
- II - de um Administrador Executivo escolhido pela Federação, Sindicato ou Associação dentre profissionais de comprovada capacidade técnica e idoneidade moral;
- III - de um Conselho Fiscal formado por, no mínimo, 11 (onze) participantes.

§ 1º - Os critérios para escolha dos membros dos órgãos de administração serão fixados nos regulamentos dos planos;

§ 2º - As Federações, os Sindicatos e Associações Profissionais deverão comunicar ao órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social as designações e exonerações dos membros da administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após os respectivos atos.

Artigo 16 - A administração operacional dos planos poderá ser contratada junto a instituições especializadas, legalmente habilitadas;

Artigo 17 - O administrador Executivo será o responsável pelo plano perante a legislação aplicável, conjuntamente com a Federação, o Sindicato ou



Associação instituidora, respondendo civil e criminalmente pelos atos praticados.

Artigo 18 - É facultada a criação de fundos mútuos destinados a atender as ações relativas à Seguridade Social, definidas no Art. 194 da Constituição Federal, na forma definida em ato próprio do Ministério da Previdência e Assistência Social, que disciplinará sua constituição e estabelecerá as normas aplicáveis de controle e finalização.

Artigo 19 - A fiscalização e intervenção nos planos a que se refere esta Lei obedecerá as mesmas normas aplicáveis às entidades fechadas de previdência privada.

Artigo 20 - O órgão executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social publicará anualmente, os resultados obtidos em cada plano segundo normas que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Artigo 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lei2.doc


Dep. OSMANIO PEREIRA
PSDB-MG





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA FEDERAÇÕES SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES E SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição de 1988 definiu bases modernas para a seguridade social brasileira, criando novos caminhos na busca da melhor proteção social e, ao mesmo tempo, admitindo a limitação da capacidade e da presença do Estado na implementação dos programas próprios da área.

Os princípios basilares da universalidade e distributividade dos benefícios passaram a constituir metas imediatas da sociedade.

Vários desacertos do sistema de seguridade, especialmente no setor previdenciário, tiveram suas correções indicadas já a partir da própria Carta Magna, com a introdução de mecanismos adequados de reajustamentos dos benefícios, de modo a atender grande parte da população carente do País.

Foram medidas de amplo efeito que, todavia, isoladamente, não corrigem todos os problemas do sistema.

A própria Constituição, em seu artigo 201, ao determinar que ao Estado caberia manter seguro facultativo complementar, fez ver à sociedade que os princípios de seletividade e distributividade somente seriam alcançados com a limitação da proteção assegurada pelo sistema básico de seguridade, em níveis compatíveis com a realidade social da Nação.

Esta nova ordem, complementada pela fixação, por lei complementar, de novas e mais justas bases para o financiamento do sistema, não deve elidir, todavia, a iniciativa individual daqueles que obtenham rendimentos superiores ao limite fixado, buscando proteção complementar àquela dada pelo Estado.

Nesse sentido, de há muito convivem com a seguridade social outros planos de características privadas, garantidores de benefícios adicionais.

Esses planos foram normatizados, em 1977, pela Lei Nº 6435, tendo desde então revelado expressivo crescimento, que os coloca, hoje, como importantes segmentos de poupança interna.



Se de um lado a legislação de 1977 permitiu tal expansão, de outro limitou acessos e impôs regras tutelares que serviram à concentração desses planos em grandes empresas e instituições e afastaram médias e pequenas empresas e profissionais liberais, situação que hoje determina visível incompatibilidade com os princípios de liberdade de mercado, da necessidade de competição e da busca de eficiência.

Ademais, tais planos acabaram sendo implementados para darem proteção complementar a trabalhadores de qualquer nível de renda, numa clara constatação de ineficácia do sistema estatal, mesmo nos patamares mais humildes da população.

Os atuais planos privados, de maneira geral, precisam se adaptar às novas circunstâncias e a legislação que os normatizou precisa ser modernizada de modo que:

- a. O sistema complementar possa ser acessível para trabalhadores das pequenas e médias empresas;
- b. Profissionais autônomos e liberais possam participar de planos desse tipo em suas associações representativas e sindicatos;
- c. Elimine-se a tutela demasiada do Estado sobre os planos existentes, tanto como contribuinte, aportando recursos através de empresas públicas, quanto como normatizador de compulsoriedades nas aplicações de recursos que inibem as iniciativas privadas de proteção social;
- d. Imponha-se a desconcentração do sistema, com a criação de planos concorrentes entre si, sob escolha e acompanhamento do trabalhador, estimulando a eficiência e a racionalização administrativa.

Assim, com o previsto no artigo 201 da Constituição, através de projeto de lei específico ao divulgar a proposta de instituição da Conta Individual de Previdência Complementar, o Executivo propõe a implementação do seguro complementar facultativo, capaz de assegurar planos de pecúlio e de rendas suplementares ao plano básico a favor de qualquer cidadão brasileiro que voluntariamente os desejam.

Agora propõe-se, através deste projeto de lei, a abertura para que Federações, Sindicatos e Associações Profissionais ingressem no sistema de previdência complementar, criando e mantendo planos para seus



associados, com vistas a abranger uma imensa gama de trabalhadores hoje distantes dos planos existentes, abrindo campo para sua expansão, especialmente no meio das empresas privadas, ao mesmo tempo em que impeça o aporte de recursos públicos à sua manutenção.

Por oportuno, diante da necessidade de superar as grandes dificuldades que envolvem a prestação de assistência à saúde à população, bem com o atendimento a idosos e outros, por exemplo, é facultada a criação de fundos mútuos destinados a dar atendimento a essas necessidades. Utilizando-se de instrumentos ágeis e modernos, esses fundos serão capazes de promover a redução dos custos assistenciais e investir na melhoria da qualidade dos serviços prestados.

06/04/96

Lei.doc

Dep. OSMANIO PERCEIRA
PSDB-MC



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.



SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

LEI Nº 6.435 — DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Defiro. Apense-se o PL nº 2.366/96 ao PL nº 1.582/96, e o PLP nº 133/96 ao PLP nº 178/93. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 19/05/97

PRESIDENTE

Ofício nº 187/97-P

Brasília, 06 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção aos Requerimentos do Deputado Osmânio Pereira, cópias anexas, solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação** dos seguintes Projetos:

a) Projeto de Lei nº 2.366, de 1996, que "dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência privada por entidades de classe de profissionais liberais e ordens religiosas", ao Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, que "dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas federações, sindicatos e associações profissionais e dá outras providências"; e

b) Projeto de Lei Complementar nº 133, de 1996, que "dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências", ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 1993, que "dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

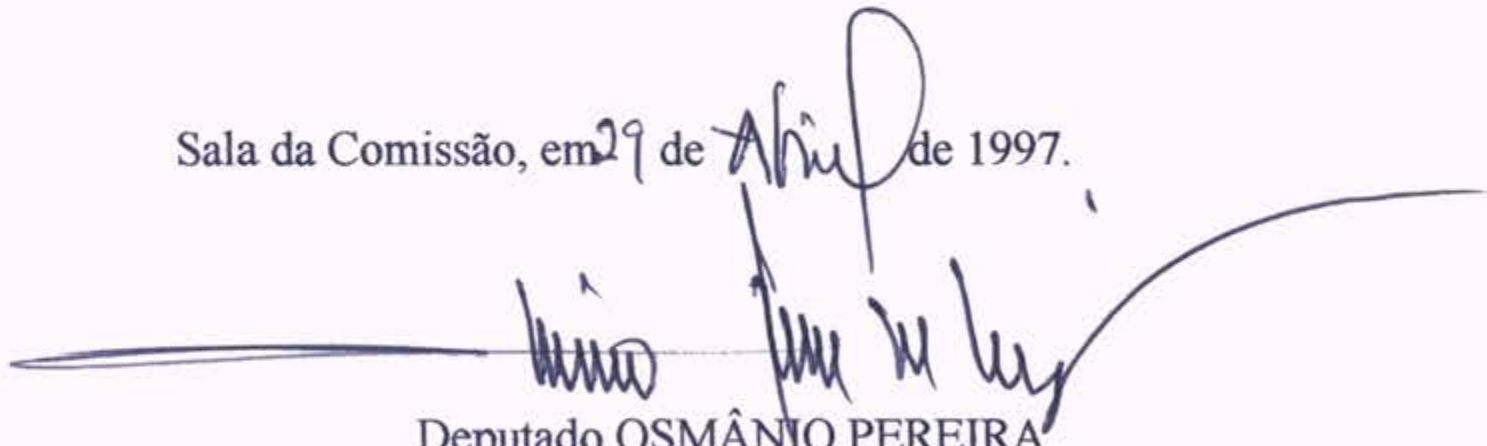


REQUERIMENTO Nº , DE 1997

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 2.366, de 1996, que "dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência privada por entidades de classe de profissionais liberais e ordens religiosas" ao Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, que "dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas federações, sindicatos e associações profissionais e dá outras providências", por tratarem de matéria correlata.

Sala da Comissão, em 29 de Abril de 1997.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado VICENTE ARRUDA
MD Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

70295100.056



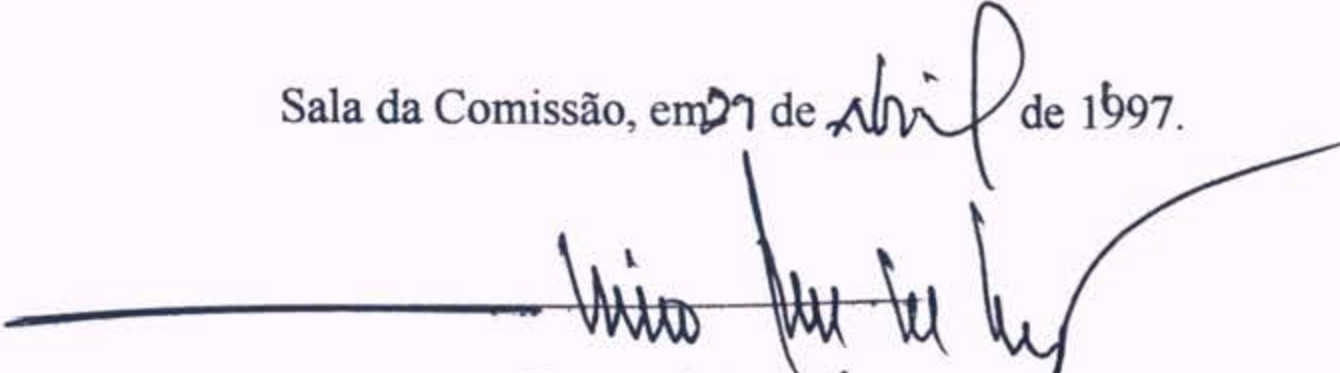
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 1997

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 1996, que "dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências", ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 1993, que "dispõe sobre as entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências", por tratarem de matéria correlata.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1997.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado VICENTE ARRUDA
MD Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

70295900.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Brasília, 04 de Março de 1999.

OF/GP/042

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD,
o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1582/96.
Publique-se.

Ser

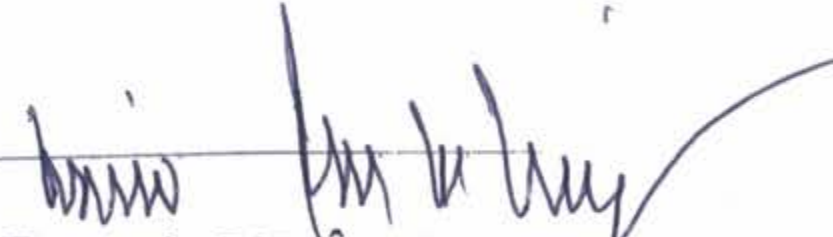
Em 08/03/99


PRESIDENTE.

Com uma cordial visita tenho o prazer de dirigir-me a V.Sa. para solicitar seus bons ofícios, no sentido de se verificar a possibilidade de DESARQUIVAR o Projeto de Lei nº 01582/1996 de minha autoria, que “dispõe sobre a Instituição de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Manutenção de Planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais” arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno em 02/02/99.

Na expectativa de sua habitual atenção e acolhida ao pleito acima em evidência, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
PMDB/MG

Ilustríssimo Senhor
Dr. **MOZART VIANNA DE PAIVA**
DD. Secretário Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

SECRETARIA - GERA. DA MESA	
Recebido	
Órgão	Dep: Osmani R 787/99
Data: 08/03/99	Hora: 14:43
Ass: Angela	Ponto: 3491

Mem 59/99
17/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.582/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1996.

Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.582/96

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.366/96)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas aos Projetos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 1996

“Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências”.

Autor: Deputado OSMANIO PEREIRA

Relator: Deputado PEDRO CELSO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado OSMANIO PEREIRA, dispõe sobre “a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências”.

Encontra-se em apenso, o PL nº 2.366, de 1996, da nobre Deputada MARIA ELVIRA, tratando da mesma matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Relatando a matéria, o nobre Deputado ALEXANDRE SANTOS votou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado.

Sendo a matéria, em sua integralidade, rejeitada pela Comissão, fomos designados pelo Presidente para elaborar o parecer vendedor.

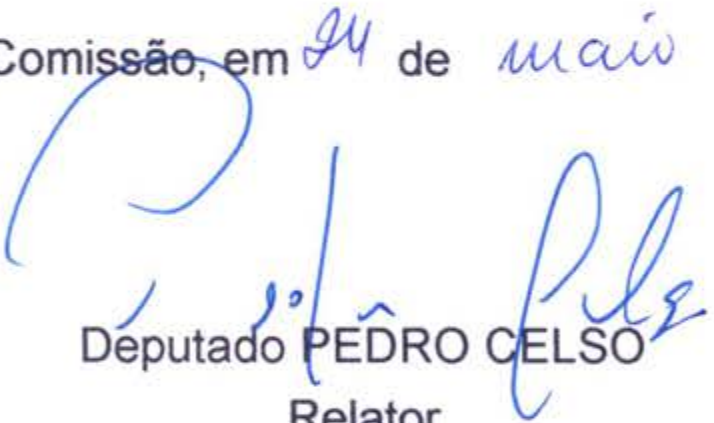
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame em nada contribuem para o aperfeiçoamento de nosso sistema legislativo que trata da matéria em pauta. Ao contrário, procura transmitir atribuições do Governo, responsabilidade do Estado, portanto, para os sindicatos e entidades de classe.

Somos, portanto, pela rejeição de ambos os projetos em análise.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado PEDRO CELSO
Relator

00624600.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.582/96

PARECER DA COMISSÃO

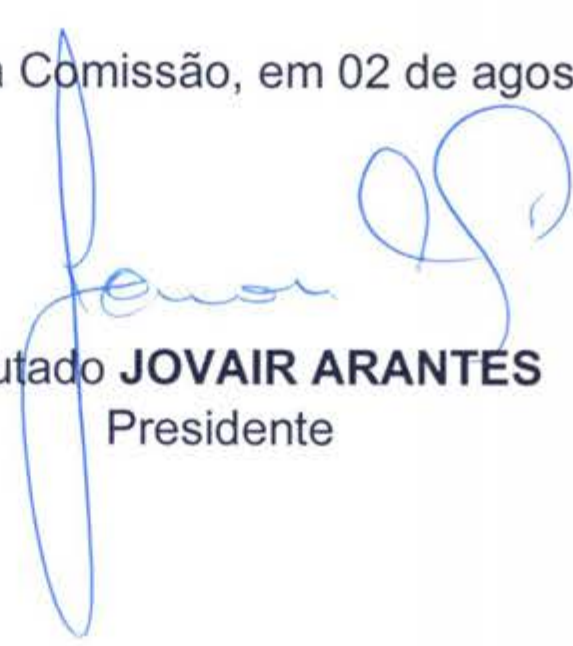
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.582/96 e o Projeto de Lei nº 2.366/96, apensado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Pedro Celso.

O parecer do Deputado Alexandre Santos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Herculano Anghinetti, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo de Almeida, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Fernando Marroni, Geovan Freitas, Hugo Biehl, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 1996

“Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências.”

Autor: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe permite às federações, sindicatos e associações profissionais, constituídos na forma da legislação vigente e com base territorial compreendida nos limites de um Estado, a instituição de entidades fechadas de previdência complementar, bem assim a manutenção de planos de benefícios, pecúlios ou rendas.

Nos termos da proposição, a instituição, organização e funcionamento dos planos dependem de autorização prévia do Poder Executivo Federal, através do Ministério da Previdência e Assistência Social; a ação do poder público será exercida, pela mesma forma e com o mesmo objetivo, pelos órgãos que atuam sobre as entidades fechadas de previdência privada.

Estabelece o projeto normas para o requerimento e a concessão da autorização prévia referida; contém parâmetros para o aporte de contribuições dos participantes e dos respectivos empregadores, para a constituição das reservas e das aplicações destas; determina os dispositivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informativos mínimos que devem constar dos regulamentos para adequada orientação dos participantes.

Outros dispositivos do projeto dizem respeito à proibição de que os recursos das reservas técnicas sejam utilizados para fins diversos dos previstos nos planos de benefício; à exigência de que os planos sejam avaliados tecnicamente, a cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados e segundo condições fixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social; à determinação de normas para a avaliação anual dos planos por auditores independentes, para o levantamento e divulgação de balancetes mensais e de balanço geral no último dia do ano; ao reajustamento periódico dos benefícios para preservar-lhes o poder aquisitivo.

Cuida ainda o projeto dos órgãos que administrarão os planos, com a respectiva composição, e da forma como se dará a fiscalização e avaliação anual dos planos pelo Poder Executivo.

Nos termos regimentais, encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 2.366, de 1996, de autoria da Deputada MARIA ELVIRA. Autoriza essa proposição sejam constituídas, por entidades de classe de profissionais liberais e ordens religiosas, entidades fechadas de previdência privada, com o fito da "instituição de planos de pecúlios e de rendas complementares aos benefícios previdenciários (...)".

Não foram apresentadas emendas aos dois projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que tratam os dois projetos de lei descritos é, basicamente, de competência da douta Comissão de Seguridade Social e Família, que os analisará em sequência a esta.

Veio à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público porque diz respeito às federações, sindicatos e associações profissionais, aos quais a proposição principal autoriza a constituição de entidades fechadas de previdência complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Achamos que a iniciativa é meritória e adequada ao interesse dos trabalhadores. A oportunidade do projeto se evidencia num momento, como este, em que a previdência social pública vem enfrentando dificuldades crescentes, num processo que levará à necessidade da constituição de planos de previdência complementar.

No que diz respeito ao projeto de lei apenso, cremos que as entidades que visa a atender se incluem nas contempladas no projeto de lei principal, e isso, em nosso entender, o torna desnecessário.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.366, de 1996.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

00315200.088

***PROJETO DE LEI Nº 1.582-A, DE 1996**
(DO SR. OSMANIO PEREIRA)

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do de nº 2.366/96, apensado, sendo que o parecer do Deputado Alexandre Santos passou a constituir voto em separado (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 30/03/96*

- Projeto apensado: PL 2.366/96 (DCD de 16/10/96)

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.582-A, DE 1996 (DO SR. OSMANIO PEREIRA)

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.366/96

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 98/2000

Brasília, 02 de agosto de 2000.

Publique-se.

Em 30/8 / 2000

Presidente

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.582, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>CCM</i>	n.º <i>2888/00</i>
Data: <i>30/11/00</i>	Hora: <i>17.00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>

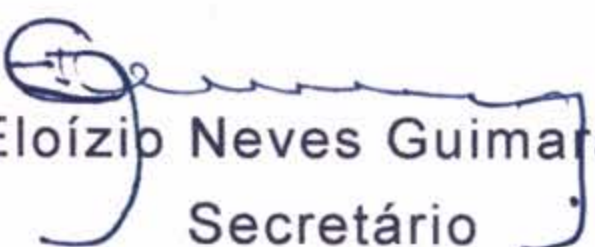


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.582-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de Setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 1996 (Apenso Projeto de Lei nº 2.366, de 1996)

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos, Associações Profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, de autoria do Deputado Osmânio Pereira, permite que as Federações, os Sindicatos e as Associações Profissionais instituem entidades fechadas de previdência privada para complementar os benefícios de seus associados.

Nesse sentido, a Proposição estabelece normas para a organização e o funcionamento dessas entidades fechadas, inclusive determinando que as mesmas sejam fiscalizadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e define regras gerais para o custeio dos planos de benefícios a serem oferecidos aos participantes.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, o Projeto de Lei nº 2.366, de 1996, de autoria da Deputada Maria Elvira, o qual, por seu turno, também permite que as associações de classe de profissionais liberais e as ordens religiosas instituem entidades fechadas de previdência privada em favor de seus inscritos, ficando o custeio dos planos a cargo dos



participantes, podendo as respectivas associações de classe destinarem recursos para esse fim.

O Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, bem como o Projeto de Lei nº 2.366, de 1996, a ele apensado, já foram apreciados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo a Comissão rejeitado ambas as Proposições.

Por último, cabe mencionar que não foram apresentadas emendas às Proposições ora sob análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, bem como a Proposição a ele apensada, objetivam ampliar o universo da previdência privada, permitindo que também as associações de classe, sindicatos, federações e ordens religiosas possam instituir entidades fechadas de previdência privada, sem fins lucrativos, com o intuito de complementar o valor dos benefícios previdenciários de seus associados.

Trata-se de matéria de relevante interesse social e que foi amplamente discutida nesta Casa quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre as regras gerais para a previdência privada. A redação final desta Proposição na Câmara dos Deputados prevê, em seu art. 12, que "os planos de benefícios das entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores", estes últimos definidos no art. 31, inciso II, do referido Projeto como pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Destaque-se, ainda, que conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 202, entendemos que as normas gerais a serem aplicadas ao sistema de previdência privada devem constar de lei complementar.



Ante o exposto, e tendo em vista que a matéria já foi acolhida no Projeto de Lei Complementar nº 10, em tramitação no Senado Federal sob a denominação de Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1999, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, bem como do Projeto de Lei nº 2.366, de 1996, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

01326900.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.582-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.582-A/96 e o de nº 2.366/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jorge Alberto, José Egydio, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 1.582-B, DE 1996
(DO SR. OSMANIO PEREIRA)**

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 2.366/96, apensado (relator: Dep. PEDRO CELSO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 2.366/96, apensado, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: Dep. JOSÉ LINHARES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 30/03/96*

- Projeto apensado: PL 2.366/96 (DCD de 16/10/96)

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 03/08/00

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.582-B, DE 1996 (DO SR. OSMANIO PEREIRA)

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.366/96

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

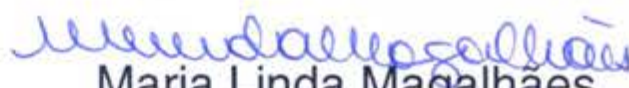
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.582-B/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 108/01 - CSSF
Publique-se.
Em 18/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1810 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 108/2001-P

Brasília, 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.582-A/96 e o de nº 2.366/96, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **JOSÉ LINHARES**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - G-2A1 D-1			
Recebido			
Órgão	CEL	n.º	1945/01
Data:	18/5/01	Hora:	17h
Ass:	[Assinatura]	Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 1996 (apenso o PL nº 2.366, de 1996)

"Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências".

Autor: Deputado Osmânio Pereira

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame autoriza a constituição de entidades fechadas de previdência complementar, pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais, legalmente constituídas na forma da legislação vigente. Autoriza também àquelas instituições a manter planos de concessão de benefícios, pecúlios ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de rendas, que serão considerados complementares aos da seguridade social.

Na justificação apresentada, o nobre Deputado Osmânio Pereira enfatiza seu objetivo de abertura do setor de previdência complementar. No seu entendimento, a expansão dos planos, a partir da edição da Lei nº 6.435, de 1977, trouxe, em seu bojo, a concentração desses planos em grandes empresas, afastando as pequenas e médias, e os profissionais liberais. Conclui que esta situação é incompatível com os princípios de liberdade de mercado e da busca de eficiência.

À proposição em exame, está apensado o Projeto de Lei nº 2.366, de 1996, da Deputada Maria Elvira, que autoriza a instituição de entidades fechadas de previdência privada, pelas entidades de classe de profissionais liberais e ordens religiosas.

Submetidos à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto e seu apenso foram rejeitados, nos termos do parecer vencedor do Deputado Pedro Celso.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a iniciativa do nobre Deputado Osmânio Pereira. Entretanto, sua proposição perdeu a oportunidade, em função da edição da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que "dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências", cujo Capítulo III trata especificamente das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.



Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Constatamos que o projeto em apreciação não acarreta nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar tão somente da autorização para que Federações, Sindicatos e Associações Profissionais instituem entidades fechadas de previdência complementar.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.582, de 1996, e de seu apenso, PL nº 2.366, de 1996; quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** do projeto principal e de seu apenso.

Sala da Comissão, em 8 de AGOSTO de 2001


Deputado Ricardo Berzoini
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.582-B, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.582-B/96 e do PL nº 2.366/96, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mndes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.582-C, DE 1996

(DO SR. OSMANIO PEREIRA)

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 2.366/96, apensado (relator: DEP. PEDRO CELSO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 2.366/96, apensado, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.366/99, apensado (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1996
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.582-C, DE 1996
(DO SR. OSMANIO PEREIRA)**

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 2.366/96, apensado (relator: DEP. PEDRO CELSO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 2.366/96, apensado, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.366/99, apensado (relator: DEP. RICARDO BERZOINI)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/03/96*

- Projeto apensado publicado no DCD de 16/10/96

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no de 03/08/00)

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas – 1996
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.582, de 1996

(DO SR. OSMANIO PEREIRA)

Dispõe sobre a instituição de entidades fechadas de previdência complementar e manutenção de planos pelas Federações, Sindicatos e Associações Profissionais e dá outras providências.

DESPACHO: 06/03/1996 - ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

21/03/1996 - À publicação.

21/03/1996 - À CTASP.

26/03/1996 - Encaminhado à Assessoria Legislativa (Osvaldo)

27/03/1996 - Devolvido pela Assessoria Legislativa

12/04/1996 - Distribuído ao relator, Deputado José Pimentel.

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.

22/04/1996 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

19/05/1997 - Ofício 187/97-P-CSSF - solicita a apensação do PL 2.366/96 a este. DESPACHO: Defiro. Apense-se o PL 2.366/96 ao PL 1.582/96.

20/05/1997 - À CSSF o Mem. 82/97-CCP solicitando o encaminhamento do PL 2.366/96 à CTASP.

20/05/1997 - À CTASP o Mem. 83/97-CCP solicitando providenciar a referida apensação.

21/05/1997 - Apensado o PL 2.366/96

19/02/1999 - Ao Arquivo pela Guia 123/99 - processo original. Apensado: PL 2.366/96.

25/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento do PL 2.366/96, apensado a este. Feito o desarquivamento em bloco.

01/03/1999 - Projeto não devolvido pelo relator ao final da legislatura.

08/03/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

12/03/1999 - Devolvido pelo relator e encaminhado à CCP.

17/03/1999 - Ao Arquivo o Mem. 59/99-CCP solicitando a devolução deste.

22/03/1999 - Providenciada a apensação do PL 2.366/96 (reconstituído) a este, nesta Coordenação.

22/03/1999 - À CTASP, com o PL 2.366/96, reconstituídos.

23/03/1999 - Entrada na Comissão (desarquivados)

06/05/1999 - Distribuído ao Dep. Roberto Argenta.

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas.

14/05/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

29/09/1999 - Devolvido pelo Relator, sem manifestação escrita.

23/03/2000 - Redistribuído ao Dep. ALEXANDRE SANTOS

08/05/2000 - Devolvido com parecer: FAVORÁVEL a este e CONTRÁRIO ao PL nº 2.366/96, apensado.

24/05/2000 - REJEITADO unanimemente o parecer do relator. O Dep. Pedro Celso foi designado para redigir o Parecer Vencedor. O parecer do Dep. Alexandre Santos passou a constituir voto em separado.

02/08/2000 - REJEITADOS o PL 1.582/96 e o PL nº 2.366/96, apensado.

03/08/2000 - DCD - LETRA A

15/08/2000 - Encaminhado à CSSF

15/08/2000 - Saída da Comissão

15/08/2000 - Entrada na Comissão

30/08/2000 - LETRA A - parecer da CTASP - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

15/09/2000 - Distribuído Ao Sr. JOSÉ LINHARES

19/09/2000 - Início do prazo para apresentação de emendas ao projeto

06/10/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

15/02/2001 - Parecer contrário a este e ao PL 2.366/96, apensado

04/04/2001 - Vista concedida ao Dep. Armando Abílio

25/04/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.582-A/96 e o de nº 2.366/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

26/04/2001 - Devolução à CCP - SIM -

26/04/2001 - DCD - LETRA B

16/05/2001 - LETRA B - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

15/05/2001 - Saída da Comissão

16/05/2001 - Entrada na Comissão

24/05/2001 - Distribuído Ao Sr. RICARDO BERZOINI

15/08/2001 - Aprovado, unanimemente, o parecer.

15/08/2001 - Devolução à CCP - SIM -

16/08/2001 - DCD - LETRA C

27/08/2001 - LETRA C - PARECER DA CCJR - ENCERRAMENTO